SENTENÇA

Processo n°: **0012599-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de

Produto

Requerente: Laura Maria Mesquita do Nascimento

Requerido: Marcos V R Monteiro Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou a ré para que ela renegociasse as prestações de seu veículo, que estavam atrasadas, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.420,00.

Alegou ainda que a ré não tomou qualquer providência relativa a esse assunto, tendo (a própria autora) levado a cabo a renegociação pertinente com a financeira, sem intervenção da ré.

Almeja à devolução do montante que pagou a ela, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Extrai-se dos autos que efetivamente as partes firmaram ajuste para que a ré promovesse junto a credores da autora a renegociação de seus débitos.

É certo, outrossim, que para tanto a ré cobrou a quantia de R\$ 1.420,00, tendo esclarecido que "o preço dos serviços cobrados é o mesmo para todo o cliente" (fl. 48, primeiro parágrafo), muito embora o instrumento atinente a essa contratação não tenha sido amealhado.

Os serviços que a ré teria feito consistiram em contatos com dois credores da autora, encaminhando-lhe os boletos para que as dívidas fossem saldadas na esteira das mensagens eletrônicas de fls. 32 e 34.

Reputo que a pretensão deduzida merece parcial

acolhimento.

Com efeito, o valor cobrado pela ré não possuía qualquer lastro a justificá-lo e revelou-se exorbitante.

Como se não bastasse, não há indicação segura de que as mensagens aludidas tenham sido realmente levadas a conhecimento da autora, seja porque ela negou que as tivesse recebido (até porque sequer tem computador), seja porque não se positivou com a indispensável certeza que o seu destinatário fosse pessoa que tivesse ligação com a mesma.

Ademais, é relevante notar que se a contratação aconteceu em outubro ou novembro de 2012 não se compreende o encaminhamento dos boletos somente em meados de março seguinte, como se vê naquelas mensagens.

Por outras palavras, mesmo que a ré tenha porventura prestado algum serviço relacionado à autora, ele foi absolutamente incompatível com o valor cobrado dela (meros contatos com os credores e a geração de boletos são condutas simples e dissonantes com o que foi cobrado), não se podendo olvidar que os documentos de fls. 60/64 prestigiam a alegação de que a renegociação realmente havida decorreu da iniciativa da própria autora, sem intervenção da ré.

Em suma, entendo que pelo que restou expendido a autora faz jus à devolução da importância paga à ré, tendo em vista a falta de suporte concreto que o alicerçasse.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora ter daí advindo, transparecendo que quando muito a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento contratual por parte da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.420,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 900,00 em novembro de 2012 – fl. 14 – e R\$ 520,00 em dezembro de 2012 – fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA